

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS II**

JOÃO MARTINS BERTASO

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

F723

Formas consensuais de solução de conflitos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: João Martins Bertaso; Sílzia Alves Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-825-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS II

Apresentação

Os integrantes do Grupo de Trabalho que apresentaram suas pesquisas a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos abordaram diferentes aspectos da política judiciária de resolução de conflitos por meio da consensualidade. Também houve diversidade com relação às características dos conflitos e aos diferentes métodos para obter a sua resolução.

As apresentações ocorreram em blocos de 5 artigos, com um intervalo para as discussões entre os integrantes do GT. Assim, no primeiro bloco houve a abordagem quanto a aplicação dos métodos autocompositivos pelos Tribunais de Contas, tendo sido defendida uma posição mais dialógica nesses órgãos como o meio para a prevenção de conflitos. Quanto a administração pública foi apresentada uma análise sobre a importância da inserção da cláusula dispute board nos contratos administrativos como uma possibilidade de se evitar a suspensão de obras e desperdício de recursos públicos. Nesse sentido, a consensualidade poderá prevenir prejuízos de diferentes ordens à administração pública.

Os demais trabalhos apresentados no primeiro bloco trataram sobre a mediação familiar sistêmica, como um método de inclusão de entes familiares diante da necessidade de pertencimento. Houve discussões a respeito da necessidade da escuta ativa para o desenvolvimento de um processo dialógico para se alcançar a paz social, neste trabalho o referencial teórico de Jürgen Habermas a respeito da transformação do conflito pelo diálogo e a afirmação da democracia.

Neste primeiro bloco também foi apresentado o trabalho a respeito da gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária, dessa forma foram objeto de discussão a Lei 14.382/22 e o provimento 150 do CNJ.

Considerando as formas de mediação transformativas, o prof. João Martins Bertaso iniciou os debates do 1º bloco fazendo alguns questionamentos a respeito de o Direito, e de suas possíveis vincularidades com outras ciências, no caso, à psicologia. Questionou aos apresentadores: qual o objeto da ciência jurídica? Norma jurídica. Qual o substrato das normas jurídicas? Comportamentos humanos. Seguiu considerando que os riscos que o Estado assume ao se apropriar dos métodos consensuais de resolução de conflitos, pode agravar o problema da morosidade das decisões judiciais. Destacou que uma sociedade

democrática deve propugnar pela autonomia de sua sociedade civil, a fim de que possa solucionar seus conflitos. Já que sem essa formação, o diálogo é que viabiliza a solução dos conflitos, sobretudo, dos conflitos que envolvem as emoções. Destacou os trabalhos de Warat, como exemplo.

O prof. Alexandre Naoki Nishioka iniciou o segundo bloco com o trabalho a respeito das medidas de redução do contencioso tributário, focando na audiência de conciliação e mediação no processo tributário. Assim questionou: o que nos levaria a participar de uma sessão de conciliação em um ambiente regido pela legalidade? Seria possível criar um interesse financeiro para estimular a conciliação tributária? Destacou que em média o processo tributário demora 19 anos, e que de três em três anos tem o perdão dos juros e multas. Estas seriam justificativas para a falta de incentivos considerando o sistema de execução fiscal e o sistema financeiro.

Discutiu-se a gestão extrajudicial de conflitos na regularização imobiliária considerando a bivalência entre a ata notarial de adjudicação compulsória e de usucapião, tais questões foram abordadas à luz da Lei 14.382/22 e do provimento 150 do CNJ.

Seguiu-se a apresentação de trabalhos a respeito de temas da adoção das práticas restaurativas nos casos de atos infracionais envolvendo a aplicação do SINASE, portanto referente a crianças e adolescentes, sendo questionada a adequação do método consensual. A advocacia colaborativa foi defendida sendo identificadas as vantagens das práticas colaborativas em relação a advocacia tradicional de viés adversarial, pois, as condições para a resolução dos conflitos são definidas pelas partes, devidamente orientadas por equipes multidisciplinares que atuam colaborativamente. Neste sentido discutiu-se a aplicação do método da *negoziazione assistita*. Assim discutiu-se o projeto de Lei 3.813/2020 que cria um método análogo no Brasil, denominado negociação assistida.

A aplicação dos métodos consensuais de resolução de conflitos nas relações de consumo foi tratada sob a perspectiva da redução da judicialização de ações por meio de um estudo de caso da indústria moveleira da serra gaúcha. Tal estudo confirmou a adequação da consensualidade para o tratamento dos conflitos consumeristas naqueles casos.

Foram suscitadas algumas questões a respeito das formas consensuais de resolução de conflitos durante os debates, os quais se iniciaram com as observações da profa. Sílzia, que destacou os seguintes problemas relacionados às assincronias entre as partes em conflito, a

adoção de linguagem inapropriada para abordagem dos conflitos. Mencionou-se o reconhecimento da existência de um paradoxo da atuação do Estado na execução fiscal, considerando a sua função de promotor do desenvolvimento social e econômico.

Foi possível concluir esta etapa reconhecendo que não será possível pensar em extinguir os conflitos, porque estes são inerentes às relações humanas, mas tratar as controvérsias adequadamente considerando os casos que levam a danos individuais ou sociais é fundamental.

Desse modo, o prof. João Martins Bertaso destacou que a realização da cidadania, como um meio para impor ao Estado os interesses da sociedade autônoma e baseada no pensamento republicano, democrático e constitucional, ou seja, é necessário viabilizar o empoderamento da sociedade civil.

A adoção da consensualidade nos conflitos familiares especialmente nos casos de divórcios foi objeto de tratamento para afirmar a sua adequação para a pacificação das relações entre as partes envolvidas e protegendo-se os filhos. Discutiui-se a respeito de uma fase de preparação para a sessão de mediação a fim de demonstrar a eficiência ao se estabelecer as condições para o procedimento de mediação, tais como a escuta ativa, assim entendeu-se que a pré-mediação é fundamental para o sucesso da mediação.

A teoria do reconhecimento foi apresentada como suporte para o uso dos métodos autocompositivos, tendo em vista a insuficiência do processo judicial quanto ao tratamento dos conflitos sob o ponto de vista das partes envolvidas.

Ao final foi possível elaborar alguns consensos, destacando-se a importância da preparação dos conciliadores e mediares a fim de adotarem a linguagem adequada para a abordagem dos conflitos entre as partes. Nesse contexto o ambiente geral foi reconhecido como aspecto relevante para que as formas consensuais de resolução de conflitos alcancem seus objetivos relacionados à redução da litigiosidade e desenvolvimento de uma sociedade civil mais dialógica e empoderada em face do Estado.

26 de outubro de 2023.

Prof. Dr. João Martins Bertaso - PPGDireito URI

Profa. Dra. Sílvia Alves Carvalho - UFG

CONSIDERAÇÕES SOBRE A MEDIAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA

CONSIDERATIONS ON SYSTEMIC FAMILY MEDIATION

Lilia de Pieri

Resumo

O presente artigo analisa a eficácia da utilização das leis sistêmicas de Bert Hellinger na mediação familiar. O que se busca não é a defesa do uso das constelações familiares no direito de família, mas sim a aplicação das leis sistêmicas na sessão de mediação como forma de promover mais assertividade às sessões, identificando mais rapidamente a necessidade dos mediandos, tendo mais repertório para conseguir neutralizar suas limitações. Conclui-se que há a necessidade de tomarmos o sistema familiar, do qual fazemos parte, como um todo e não em partes: o pensamento sistêmico foca no todo para entender as partes. Somente assim poderemos desenvolver um novo paradigma de resoluções de conflitos, marcado pela efetiva resolução do conflito. Adentrando com a dimensão sistêmica, com a consciência dessa dimensão sistêmica para dentro das relações familiares, é possível alcançar a raiz do conflito, possibilitando sua resolução. Isto não é uma panaceia. É a necessária evolução da consciência para dentro das relações familiares, obtendo relações mais saudáveis, “tratando” de forma correta os conflitos, pesquisando a origem relacional destes.

Palavras-chave: Conflito, Sistêmica, Pacificação, Família, Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the effectiveness of using Bert Hellinger's systemic laws in family mediation. What is sought is not the defense of the use of family constellations in family law, but rather the application of systemic laws in the mediation session as a way to promote more assertiveness in the sessions, more quickly identifying the needs of the mediators, having more repertoire to overcome its limitations. It is concluded that there is a need to take the family system, of which we are part, as a whole and not in parts: systemic thinking focuses on the whole to understand the parts. Only then will we be able to develop a new paradigm of conflict resolution, marked by effective conflict resolution. Entering the systemic dimension, with the awareness of this systemic dimension within family relationships, it is possible to reach the root of the conflict, enabling its resolution. This is not a panacea. It is the necessary evolution of consciousness into family relationships, obtaining healthier relationships, correctly “treating” conflicts, researching their relational origin.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Systemic, Pacification, Family, Mediation

1. INTRODUÇÃO

A mediação é um método adequado de resolução de conflito diverso da mera jurisdição que ganhou força a partir da edição da Emenda Constitucional n°45/2004 (BRASIL, 1988), com o surgimento de movimentos de humanização que enfatizaram sua importância e eficácia como forma consensual de solução de conflitos, juntamente com os demais métodos adequados de Resolução de conflitos – MASCS: conciliação, arbitragem, negociação etc.

A Política Pública de Resolução Adequada de Disputas ou Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, conduzida preponderantemente pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ (criado pela EC 45/04 - reforma do judiciário) culminou na criação da Resolução 125/10 do CNJ (BRASIL, 2010), que juntamente com o CPC – Lei 13105/15 (BRASIL, 2015) e a Lei de Mediação – Lei 13140/15 (BRASIL, 2015b) formam um bloco normativo necessário para a compreensão e aplicação efetiva da mediação.

A mediação pode ser aplicada em várias áreas, mas nos termos do artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) deverá ser utilizada preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes. Muito embora a mediação possa ser utilizada em várias áreas e matérias, ela mais se amolda ao direito de família, uma vez que, neste ramo sempre haverá vínculo anterior entre os envolvidos e necessidade de restabelecimento do diálogo para que a pacificação ocorra. Tanto é verdade que a mediação (e a conciliação em casos específicos) deve ser usada no direito de família que o próprio Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) evidencia esta aplicação nos artigos 693/699, determinado que nas ações de família o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, sendo esta uma fase do procedimento das ações de família.

O bloco normativo que cuida da mediação rege as diretrizes para que ela ocorra, porém, os conflitos familiares exigem muito mais que a aplicação e conhecimento das normas jurídicas, exige que se conheça o ser humano e suas mazelas antes de se adentrar na questão objetiva que o conflito possa trazer. É por esse motivo que ganha corpo o estudo de outras áreas quando o assunto é mediação familiar. Aqui trataremos da aplicação das leis sistêmicas na mediação, na sessão de mediação, demonstrando que dessa forma é possível que se promova mais assertividade nos atendimentos/sessões, identificando mais rapidamente a necessidade dos mediandos e obtendo mais repertório para conseguir neutralizar suas limitações.

2. MEDIAÇÃO FAMILIAR:

A Mediação e a Conciliação, dentre outros, são meios para solução consensual de conflitos, promovendo uma Justiça social ao desarmar as partes envolvidas dos ânimos acirrados, contribuindo para a diminuição das demandas judiciais e conseqüentemente aceleração nos resultados. O Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) em seu art. 165, § 2º e 3º ressalta a diferença entre mediação e conciliação:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

As vias consensuais têm tomado um certo vigor na sociedade pós-industrial que por conseguinte vem construindo uma cultura de conciliação (GRINOVER, 2003, p.32), havendo vantagens tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, quando o litígio é resolvido sem necessidades de julgamento (CAPELETTI; GARTH, 1988, p.8).

Tais meios adequados de resolução de conflitos estendem-se não só à população como aos profissionais liberais envolvidos, podendo dar ênfase ao operador do direito, o advogado, sendo o primeiro a ser procurado, uma vez que faz parte do tríduo judiciário que conduz a pretensão ao Juiz.

Como outrora enunciado, a conciliação busca um acordo, opinando o conciliador sobre o caso. Já na mediação, o mediador leva as partes à comunicação, facilitando um diálogo para que possam resolver seu conflito, por isso ser o método mais indicado aos casos de conflitos familiares. O mediador não sugere soluções, mas encaminha as partes à solução. É devido a isso que o mediador necessita de capacitação constante que propicie evolução de sua visão/consciência e conceitos preestabelecidos. Deve ser, pois, treinado, qualificado e preparado para obter com sucesso a solução dos conflitos e litígios, englobando conhecimentos multidisciplinares. Utilizando as técnicas de mediação, o mediador facilita a negociação para que as partes se entendam, levando em consideração a avaliação dos problemas expostos, influenciando no resultado dessa mediação pela habilidade.

O artigo 1º par., 1º da Lei 13140/15 (BRASIL, 2015b) conceitua a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito

pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

Segundo o CNJ, mediação:

(...) é uma forma de solução de conflitos no qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o conflito. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizam seus interesses e necessidades (BRASIL, 2023).

Mediação pode ser definida, ainda, como um método adequado de resolução de conflito, no qual o mediador que sempre será pessoa capacitada e imparcial “ajuda as partes envolvidas em um conflito a restabelecer a comunicação, para que possam construir um acordo reciprocamente satisfatório, que ponha termo às divergências, conferindo uma certa ordem no caos” (GRISARD FILHO, 2002). Para NAZARETH (2006, p.130) mediação é um método de “condução de conflitos, aplicado por um terceiro neutro e especialmente treinado, cujo objetivo é restabelecer a comunicação produtiva e colaborativa entre as pessoas que se encontram em um impasse, ajudando-as a chegar a um acordo”.

A Lei de Mediação – Lei 13140/15 (BRASIL, 2015b) em seu artigo 3º define o objeto da mediação “direitos disponíveis ou indisponíveis que admitam transação”, sendo obrigatória a oitiva no ministério público no caso de direitos indisponíveis, mas transigíveis, devendo ser homologado em juízo, consoante prevê o § 2º do citado artigo.

Segundo VASCONCELOS (2016, p. 171-192) existem vários modelos ou escolas de mediação: modelo tradicional-linear de Harvard ou programa de negociação da escola de Harvard (mediação satisfativa ou mediação do acordo ou tradicional, baseia-se na negociação cooperativa de princípios da Escola de Harvard – não visa excluir ou derrotar a outra parte); modelo Circular-Normativo de Sara Cobb (prioriza a comunicação verbal ou não verbal – o acordo é consequência natural do processo circular- narrativo, desconstruindo-se as narrativas iniciais); modelo transformativo de Bush e Folger (prioriza a comunicação com ênfase nos aspectos relacionais – valoriza-se as partes que, ao serem empoderadas, responsabilizam-se por suas ações transformando-se os vínculos). ROCHA e GUBERT (2017, p. 102-112) destacam o modelo de alteridade ou modelo Waratiano da terapia do amor mediado (prioriza o amor, mediação das relações afetivas continuadas - transformação dos conflitos pelo amor, compaixão, pela sensibilidade e autoconhecimento - processo de construção da autonomia e de emancipação: fundado em uma perspectiva psicanalítica e conduzida como um processo de

reencontro mediado). Ainda, EGGE (2008, p.115-122) cita como modelo de mediação também aquela que se baseia no uso de técnicas psicoterapêuticas para a resolução do conflito, a denominada Constelação Sistêmica Familiar (Mediação Familiar Sistêmica), sobre a qual trataremos oportunamente.

A mediação devido a sua importância e eficácia pode ser utilizada para a solução de vários conflitos: escolares, comunitários, hospitalares, empresariais, mas o destaque maior se dá ao direito de família, por ser uma das áreas que mais se transforma e mais exige cuidados interdisciplinares. Os conflitos são tantos e de consequências tão nefastas que vários instrumentos surgem como forma de apaziguamento. Fato é que o judiciário com suas demandas judicializadas não consegue resolver os conflitos familiares, pois possuem origens profundas, intergeracionais, as quais exigem uma visão que ultrapassa o legalismo judicializado.

Como dito, vários instrumentos foram criados com o fito de apaziguar os conflitos familiares. Porém, percebe-se que independente de qual seja o instrumento utilizado, se ele não conseguir restabelecer o diálogo e promover a harmonia entre as partes, não haverá a resolução do conflito não aparente.

A mediação familiar é um dos meios adequados de resolução do conflito que tem a força para promover a harmonia, a pacificação. Ela é utilizada, por exemplo, pelo Programa de Efetivação dos Vínculos Familiares e Parentais (PROEVI) implementado pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) em parceria com centros universitários e universidades, o qual realiza atendimentos a núcleos familiares em situação de conflito com a adoção de providências extrajudiciais e judiciais destinadas a promover sua estabilização e a mitigação de suas disputas, utilizando-se de métodos autocompositivos, como a mediação, além de atendimentos psicossociais, acompanhamento de visitas e intervenções interdisciplinares - direito, serviço social e psicologia (COSTA, 2023).

A mediação de conflitos familiares é um procedimento que permite que os reais interessados possam se entender através do diálogo, desenvolvendo a alteridade e a empatia com o auxílio do facilitador/mediador. A posição e atuação do mediador como terceiro facilitador é tão relevante que suas funções, posturas, atribuições e limites de atuação estão disciplinados no Código de Ética de Conciliadores e Mediadores previsto no anexo da Resolução CNJ 125/2010 (BRASIL, 2010).

Muito embora exista o arcabouço normativo acima citado, fato é que a mediação é facultativa, uma vez que as partes são livres para adotá-la ou não. Optando-se pela mediação, a análise e conhecimento do conflito é o primeiro ponto a ser considerado quando se quer

solucioná-lo. O conflito na mediação deve ser analisado sob uma perspectiva própria: problema e partes são coisas distintas!

2.1. Compreendendo o Conflito Familiar

O conflito é algo nato do ser humano. Falar de conflito é falar de vida! (SAMPAIO; BRAGA NETO, 2007, p.25). O mediador deve tratar o conflito sem expor de forma constrangedora e brutal as emoções do ser humano: insegurança, receio, vingança, ansiedade, austeridade, dentre outras emoções arraigadas numa vivência cheia de acusações, ameaças, mágoas e descréditos. Por isso, a atuação do mediador é diferenciada, especial, deve atuar com criatividade e incentivo, levando às partes à compreensão da necessidade da parte contrária, sem imposição de culpa, sem ganho e perda, apenas benefícios mútuos, levando-as ao alcance da solução do conflito não aparente.

WARAT (2001, p. 35) preleciona que:

A mediação é um processo do coração: o conflito, precisamos senti-lo ao invés de pensar nele; precisamos, em termo de conflito, sê-lo para conhecê-lo.... [...]. Os conflitos reais, profundos, vitais, encontram-se no coração, no interior das pessoas. Por isto é preciso procurar acordos interiorizados.

Percebe-se que os conflitos familiares exigem acordos interiorizados para que de fato sejam resolvidos, isso significa dizer que não há como resolvê-los aplicando-se apenas a racionalidade. Tais conflitos para serem solucionados efetivamente exigem um conhecimento mais apurado do mediador, pois são de essência afetiva, consoante explica Danièle Ganancia: “... o conflito familiar, antes de ser conflito de direito, é de essência afetiva, psicológica e relacional, precedido de sofrimentos ...” (GANANCIA, 1999, p. 52).

Para BARBOSA (2016, p. 79) “A mediação familiar propicia a recuperação das relações afetivas (...) permitindo uma real mudança na dinâmica das relações familiares”, porém, justamente pelo fato dos conflitos familiares estarem fundados no afeto, tendem a retornar ao judiciário quando não são efetivamente desfeitos, pois, em regra, o judiciário não dissolve o conflito interpessoal existente, apenas regulamenta um conflito aparente, sem desconstruir o conflito real (MARQUES e YAGODNIK, 2014, p. 174-175).

Considerando a formação do profissional do direito intimamente ligada à racionalidade, nota-se uma dificuldade extrema em se perceber que as relações afetivas familiares necessitam ser muito bem compreendidas para que possa ocorrer o restabelecimento da comunicação entre as partes, solucionando-se o conflito. A visão romantizada do afeto é excludente, haja vista o antagonismo dos sentimentos humanos. Afeto não significa apenas

afeição, amor, pode também assumir feições negativas e mesmo assim merece ser reconhecido e respeitado, pois somente assim a comunicação pode ser restabelecida.

BARBOSA, 2016, p. 77-78 explica que:

O operador do direito, em função de sua formação clássica, distante da interdisciplinaridade, tem manifestado dificuldade em entender o afeto em sua amplitude, visto sob a ótica de outras áreas do conhecimento, ficando, assim, reduzido a um sentimento de afeição, inclinação para amar, carinho, ternura etc. Quando se fala de afeto em relações de Direito de Família, é preciso ampliar o conceito para compreendê-lo no plano da emoção em diferentes graus de complexidade, variando entre amizade, amor, ira, paixão etc. Enfim, trata-se de movimento de uma qualidade essencial humana, a energia das emoções.

A mediação familiar tem como objetivo as relações afetivas, fundamento da existência da família como lugar de desenvolvimento de seus membros, efetivando-se o princípio da dignidade da pessoa humana (BARBOSA, 2015, p.77). Visa a superação consensual dos conflitos pelas próprias partes envolvidas, não sendo meio que substituiu a via judicial, mas a complementa (GRISARD, 1999, p. 47).

2.2. Compreendendo a Visão Sistêmica:

Da Idade Antiga à Modernidade sempre houve oscilações entre o pensamento mecanicista e o holístico, que a partir do século XX passou a ser conhecido como sistêmico. O estudo sobre o pensamento sistêmico originou-se com a mudança do paradigma mecanistas de Descartes, distanciando-se do homem “máquina”, valorizando-se o surgimento de novas teorias no sec. XX, mormente da física. (FRAGOSO, 2006).

No início do século XX, os cientistas já utilizavam as palavras sistema e pensamento sistêmico, mas foi Von Bertalanffy, com sua “Teoria Geral dos Sistemas” que o pensamento sistêmico se tornou um movimento científico reconhecido. Com o passar do tempo, a ele se somaram novas áreas do conhecimento, surgindo a denominada “Teoria dos Sistemas” (BARONI, 2021, p. 84-86).

BERTALANFFLY (2015, p. 62-63) define a Teoria Geral dos Sistemas como uma ciência da totalidade – física, biologia, psicologia, ciências sociais etc., formal, aplicável às várias ciências empíricas. Entende como sistema “complexo de elementos em interação” ou “conjunto de componentes em estado de interação”. CECCHIN (1997, p. 13) afirma que “sistema é simplesmente o encaixe de seus membros uns com os outros”.

No prefácio de seu livro de mesmo título BERTALANFFLY (2015, p. 13) explica que o termo “teoria geral dos sistemas” é usado em sua obra em sentido amplo, assemelhando-se a

“teoria da evolução” ou a “teoria do comportamento”. “O que importa é a introdução de um novo paradigma”. Foi Von Bertalanffy que desenvolveu a ideia de que os seres vivos seriam “ordens hierárquicas de sistemas abertos” (AUN; VASCONCELLOS; COELHO, 2005, p.23).

“Os sistemas vivos, sendo sistemas abertos, não são sistemas em equilíbrio, sendo então concebidos como sistemas abertos em estado estável” (VASCONCELLOS, 2005, p.229). A família é definida como um sistema aberto, com uma finalidade e autorregulada (GIMENO, 2003, p. 41). Sempre que existirem relações interpessoais com finalidade em comum, haverá um sistema, como acontece com a família.

Segundo a teoria geral dos sistemas, nada acontece isoladamente e qualquer coisa que afete um dos componentes, afeta todos os demais, ou seja, qualquer alteração causa impacto sobre todos os outros membros do sistema (ANDRADE; MARTINS, 2011, p.188). Sistema quer dizer uma unidade formada por membros que interagem entre si, havendo entre eles determinados vínculos e mantendo-se certas transações (AMARO, 2006, P. 34).

Portanto, considerando a família como um sistema nota-se a importância de cada um de seus membros, a importância da valorização de cada elemento que compõe o sistema familiar.

Todos nós possuímos características e cargas emocionais que nem sempre sabemos ou compreendemos a sua origem ou o motivo que faz nos sentirmos assim. Acontece que, muitas vezes sem saber, essas nossas dificuldades não surgiram do acaso, mas sim, dos nossos sistemas familiares. Caso tenha havido algum problema nesse sistema, todos os componentes são atingidos, pois as dinâmicas e emaranhamentos familiares atingem todo o sistema e não um elemento de forma isolada. Sendo a família a célula mãe da sociedade, qualquer problema relacionado a ela será transmitido a todas as relações das quais ela participar. Ocorre efeito cascata, como se houvesse uma teia ligando cada componente, cada relação das quais eles participem.

Analisar os problemas, os conflitos familiares como um todo e não somente analisar o indivíduo de forma isolada significa aplicar a visão sistêmica familiar. Foi o que fez o alemão Bert Hellinger, conforme se verá.

A visão sistêmica trata de fenômenos, de probabilidades, de movimentos e de pontos de vista do observador. Todo sistema tem um limite e dentro desse limite, tem os elementos e tem a relação do mundo interno com o mundo externo. Como ocorre a relação entre os sistemas? E a relação entre os elementos do sistema? E a interação com o mundo externo? Fazemos parte de um grande sistema, composto por vários subsistemas (família de origem, família atual, profissão etc.). Todos esses são subsistemas do grande sistema. Cada elemento dos subsistemas,

também possui seus subsistemas pessoais, sua família de origem, sua família atual, igreja que frequenta, amigos, dentre outros. Todos fazemos parte de vários subsistemas. Cada elemento do sistema possui um lugar certo no sistema, uma função.

O segredo dos sistemas, é manter as funções em ordem. O sistema necessita de estabilidade, harmonia, pois somente assim, o indivíduo consegue se autodeterminar e assumir suas responsabilidades.

O I Ching (Yi Jing) ou Livro das Mutações, é um texto clássico chinês, escrito há 5 mil anos atrás e traduzido no século XX. Ele é composto por 64 hexagramas, e o hexagrama 37 fala da família. Na explicação do Hexagrama 37, diz: Quando o pai é realmente um pai e o filho um filho, quando o irmão mais velho preenche sua função como irmão mais velho e o mais moço a que lhe é própria, quando o esposo é realmente um esposo e a esposa, uma esposa, a casa está no caminho correto. Quando a casa está em ordem o mundo se estabelece num rumo firme (WILHELM,1983, p.418).

Inevitavelmente, quando se fala de ordem no sistema familiar, quando se fala em pensamento/visão sistêmica, fala-se de Bert Hellinger e suas ordens do amor: pertencimento, hierarquia e equilíbrio. Essas são as bases da denominada Mediação Familiar Sistêmica, a qual trataremos a seguir.

2.2.1. Compreendendo a visão sistêmica de Bert Hellinger

A família é um sistema, uma constelação. Não vemos apenas cada um dos elementos, cada uma das estrelas, vemos um todo: eis a visão sistêmica familiar. Daí o termo constelações familiares.

O conhecimento do FAMILIENSTELLEN (constelações) é fenomenológico. HELLINGER (2002, p.37) explica que para se observar a dinâmica sistêmica dos relacionamentos humanos, é preciso “concentrar a atenção no que as pessoas de fato fazem. Esse é o método fenomenológico. De outra forma, só terá palavras e conceitos dissociados da experiência, o que não basta para ajudar realmente as pessoas.” Nota-se que a constelação gera efeitos fenomenológicos: percepção. Constelação não é um processo cartesiano!

Bert Hellinger não foi psicólogo, nunca fez psicologia. Foi do conhecimento fenomenológico da filosofia, uma das formações acadêmicas de Bert, com elementos de diversas abordagens terapêuticas e muita meditação, que ele baseou o seu trabalho com FAMILIENSTELLEN, nome posteriormente traduzido como CONSTELAÇÕES FAMILIARES. Como costumava dizer, trata-se de uma filosofia prática. As constelações

começaram com o trabalho de Bert Hellinger com famílias, desenvolvido após o estudo de diversas abordagens que relacionavam o comportamento do indivíduo com os seus vínculos familiares, como a análise transacional, a terapia contextual e a terapia familiar sistêmica. Com efeito, na maioria dos casos as raízes do conflito estão na família e nos vínculos que cada um tem com ela (STORCH, 2020, p.112-114).

Muito embora Bert Hellinger seja o sistematizador da Constelação Familiar Sistêmica, consoante já enunciado, já havia outros estudos e técnicas desenvolvidos por outros pesquisadores, os quais serviram de base para esta ferramenta, como por exemplo citamos: o psicodrama de Jacob Levy Moreno (1930), a terapia familiar de Virginia Satir, com suas esculturas familiares (1960). Assim, podemos afirmar que Hellinger desenvolveu sua concepção específica de constelação familiar, reunindo elementos de diversas outras técnicas e métodos, sistematizando-os de maneira própria.

2.3.MEDIAÇÃO FAMILIAR SISTÊMICA consoante Bert Hellinger

Bert Hellinger nasceu em 16 de dezembro de 1925, em Leimen, Alemanha. Falecido em 19 de setembro de 2019, psicoterapeuta, filósofo, teólogo e pedagogo. Escreveu e publicou mais de 108 livros, já tendo sido traduzido para 38 línguas.

Em um de seus livros, intitulado “Ordens do Amor” (HELLINGER, 2007b) leva o leitor à compreensão de como é trabalhada a Constelação Familiar, ao tornar claro o porquê de algumas situações familiares. Em referida obra descreve as 3 leis sistêmicas ou ordens do amor: 1ª Lei: Todos têm o igual direito de pertencer - Lei do Pertencimento: prescreve que todos os indivíduos, independente de uma atitude “condenável”, continuam tendo o direito de Pertencer ao Sistema não podendo ser excluídos; 2ª Lei: O equilíbrio entre o dar e receber - Lei do Equilíbrio: Quem dá / Quem recebe; 3ª Lei: Hierarquia de tempo, os mais antigos vêm primeiro - Lei da Hierarquia: Quem é mais novo / Quem é mais velho.

FREITAS (2020, p. 138/142) analisando a Lei do Pertencimento explica que cuida da exclusão e inclusão dentro do sistema, sendo certo que todo elemento ligado ao sistema estabelece com ele multifárias conexões e tem o direito de pertencer a ele. Quanto à Hierarquia define-a como “ordem sagrada” a qual é composta por dois elementos: reverência aos mais antigos do sistema e prioridade aos mais novos. Quanto ao Equilíbrio é a lei que rege o dar e o receber. Toda vez que o sistema desrespeita as leis, desenvolve-se um emaranhamento sistêmico e o sistema adoece. Do contrário, se o sistema respeita as leis ele será saudável.

Havendo entendimento e incorporação das leis sistêmicas, os membros da família saberão como se relacionar, organizando as relações dos vários subsistemas que fazem parte.

Segundo Bert Hellinger, uma relação de ajuda eficiente ocorre de um adulto para outro adulto, ou seja, com o reconhecimento de que a pessoa a ser ajudada é também adulta e tem condições de se responsabilizar pela própria vida e pelas próprias decisões. “Ordens do Amor” é um dos mais preciosos escritos, pois nos ajuda a entender como o amor funciona em profundidade. Uma das lições mais importantes é entender que o ideal não é amar demais, mas sim olhar verdadeiramente para quem está ao seu lado na relação de casal, na relação familiar (HELLINGER, 2007b).

HELLINGER (2002, p. 67) explica o que é amor cego: “os filhos, inconscientemente, aspiram igualar os pais no sofrimento. Seu vínculo amoroso é tão forte que os cega e eles não conseguem resistir à tentação de zelar pelos pais assumindo-lhes a dor”. Ou seja, os filhos comungam com a infelicidade de seus pais repetindo situações de vida difíceis sofridas por eles. Padrões de repetição no nível de comportamento, personalidade e crenças, fazem com que tenhamos uma vida que muitas vezes parece não ser nossa. Os sujeitos se conseguem alcançar esta percepção, promoverão a ressignificação da sua história.

Outra obra de suma importância acerca das leis sistêmicas, é o livro intitulado “Constelações Familiares” (HELLINGER, 2007). Nesta obra, Bert relata a importância da família e a conexão existente entre os membros, a qual pode gerar emaranhamentos:

A família provoca doenças, não porque as pessoas sejam más, mas porque na família atuam destinos que concernem, tocam e influenciam a todos. Já começa com os pais. Esses, por sua vez, também têm pais e provêm de família com os seus próprios destinos, e isso repercute na nova família. O vínculo familiar faz com que os destinos sejam compartilhados por todos. E, se aconteceu algo grave numa família, existe ao longo de gerações uma necessidade de compensação. (HELLINGER, 2007, p. 57).

A constelação pode ajudar as pessoas a encontrarem dentro de si os gatilhos que causam a repetição dos traumas, identificando a herança emocional: situações traumáticas e difíceis de se resolver definitivamente. “O conflito sempre se estabelece por conta de uma visão limitada. É a mesma coisa que o amor cego que, por não enxergar de forma ampla, fica refém do ciclo vicioso, insiste no conflito e fica repetindo sempre o mesmo padrão de comportamental” (STORCH, 2020, p. 215).

Segundo Freud (1913[1912-13], p. 160) as marcas da herança geracional são indeléveis, sendo certo que mesmo havendo recalque bem-sucedido não se pode evitar a permanência de vestígios, havendo sempre espaço para impulsos substitutos e reações:

[...] podemos presumir com segurança que nenhuma geração pode ocultar, à geração que a sucede, nada de seus processos mentais mais importantes, pois a psicanálise nos mostrou que todos possuem, na atividade mental inconsciente, um *apparat* que os capacita a interpretar as reações de outras pessoas, isto é, a desfazer as deformações que os outros impuseram à expressão de seus próprios sentimentos. Uma tal compreensão inconsciente de todos os costumes, cerimônias e dogmas que restaram da relação original com o pai pode ter possibilitado às gerações posteriores receberem sua herança de emoção.

Podemos perceber que a herança emocional/geracional citada por Freud é a mesma que é revelada na constelação (emaranhamentos). Porém, segundo HELLINGER (2002, p.38) o pensamento psicanalítico difere do sistêmico. Na sistêmica não se fala do modo como uma coisa provoca a outra, nem se descreve processos inconscientes: só se descreve o que se vê que as pessoas fazem realmente, examinando os sentimentos e comportamentos reais, investigando a associação sistematização destes, num nível de abstração diverso da teoria psicanalítica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todas as análises e considerações trazidas neste artigo conclui-se que a mediação familiar sistêmica surge como meio de auxiliar os mediandos na reorganização da família e na estabilização do sistema familiar, estimulando o diálogo produtivo e reduzindo os antagonismos e o discurso da culpa, permitindo a reflexão sobre os papéis de cada membro do sistema familiar.

A família, como principal sistema ao qual pertencemos é o cerne de muitos conflitos, conflitos estes que irradiam seus efeitos para fora do campo familiar, gerando conflitos em multifárias áreas e campos. Quando o indivíduo assume seu papel perante seus problemas, quando ele deixa de “jogar” nas costas alheias a causa deles, o conflito pode ser resolvido para além do aparente, ou seja, para além daquele que o indivíduo julgava existir.

Aplicando-se a visão sistêmica em uma sessão de mediação, pode-se conseguir adentrar na raiz do problema, responsabilizando-se as partes envolvidas de forma igual, trazendo à baila a responsabilidade de cada uma e resolvendo-se o conflito sistêmico, ou seja, aquele que vem sendo repetido e suportado pela geração atual e pela ancestralidade. Uma vez identificado o emaranhamento, pode-se promover a pacificação.

Quando nos conscientizamos de nossas responsabilidades, assumimos o papel de protagonistas de nossas vidas e não transferimos para um terceiro (judiciário) a ilusória “solução” do conflito (ilusória pois o que levamos ao judiciário, na realidade, apenas é o conflito aparente, ou seja, o imaginário, pois, o real, aquele conflito causado pelos traumas

infantis, pelo desrespeito às leis sistêmicas, não pode ser resolvido por outras pessoas a não ser por aquelas que deram causa ao conflito). Eis a razão das demandas infundáveis em nossos tribunais. Eis a necessidade de aplicarmos à mediação familiar a visão sistêmica, aquele pensamento natural estagnado pelo racionalismo do sec. XVII – mente analítica, homem máquina. Eis a necessidade de tomarmos o sistema familiar, do qual fazemos parte, como um todo e não em partes: o pensamento sistêmico foca no todo para entender as partes. Somente assim poderemos desenvolver um novo paradigma de resoluções de conflitos, marcado pela efetiva resolução do conflito. Adentrando com a dimensão sistêmica, com a consciência dessa dimensão sistêmica para dentro das relações familiares, será possível alcançar a raiz do conflito, possibilitando sua resolução. Isto não é uma panaceia. É a necessária evolução da consciência para dentro das relações familiares, obtendo relações mais saudáveis, “tratando” de forma correta os conflitos, pesquisando a origem relacional destes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Fausto. **Introdução à sociologia da família**. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, 2006.

ANDRADE, Ana Isabel Nunes Pereira de Azevedo; MARTINS, Rosa Maria Lopes. **Funcionalidade familiar e qualidade de vida dos idosos**. Portugal: Millenium, nº 40, p.185-199, 2011.

AUN, Juliana Gondijo; VASCONCELLOS, Maria José Esteves de; COELHO, Sônia Vieira. **Atendimento de Famílias e Redes Sociais – v. 1**. Fundamentos Teóricos e Epistemológicos. Belo Horizonte: Ophicina da Arte & Prosa, 2005.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015b. Instituiu a **Lei de Mediação**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.htm>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. **Resolução N° 125**, 29 de novembro de 2010. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliação e mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BARBOSA, Aguida Arruda. **Mediação Familiar Interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BARONI, Ana Cláudia. Teoria e terapia sistêmica aplicadas ao direito das famílias. *In*: MAIA, Yulli Roter; FERRAZ, Deise Brião (org.). **Abordagem Sistêmica no Direito: Um novo jeito de pensar e atuar na solução de conflitos**. Curitiba: Editora CRV, p. 84-85, 2021.

BERTALANFFY, Ludwig Von. **Teoria Geral dos Sistemas: Fundamentos, desenvolvimento e aplicações**. Tradução de Francisco M. Guimarães. Petrópolis: RJ: Vozes, 2015.

BRAGA NETO, Adolfo. **Os advogados, os conflitos e a mediação**. *In*: OLIVEIRA, Ângela (coord.) **Mediação: métodos de Resolução de Controvérsias**. São Paulo: LTr, 1999.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH Bryant. **Acesso à Justiça**. Fabris Editor. Porto Alegre:1988.

CECCHIN, Gianfranco. **Exercícios para manter sua mente sistêmica**. Nova Perspectiva Sistêmica. Ano VI, n° 10, Rio de Janeiro, ago. 1997, p. 6-15.

COSTA, Miriam Queiroz Lacerda. **Conhecendo o programa de efetivação de vínculos familiares e parentais. (Proevi)**. Disponível em: <http://www.codajic.org/sites/default/files/sites/www.codajic.org/files/Conhecendo%20o%20programa%20de%20efetiva%C3%A7%C3%A3o%20de%20v%C3%ADnculos%20familiares%20e%20parentais%20PROEVI_0.pdf>. Acesso em: 30 jan. 23.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; DA ROSA, Conrado Paulino. **Teoria Geral do Afeto**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

DOS SANTOS, Lia Justiniano. **A introdução da mediação no Judiciário paulista através do Setor de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, *in Revista do Advogado*, São Paulo, n.87, p.134-44, Set./2006.

EGGER, Ildemar. **Cultura da Paz e Mediação: uma experiência com adolescentes**. Editora Reconhecer – Fundação Boiteux, p. 115-122, 2008.

FRAGOSO, Carlos Antonio (2006). **Holismo x Mecanicismo. O Que é a vida?** Disponível em: <<http://www.tabuleirodigital.com.br/twiki/bin/viewfile/PROGESP/ItemAcervo566?rev=&filename=>

Holismo_x_Mecanicismo_O_que_e_a_vida_Antonio_Fragoso_Guimaraes.pdf>. Acesso em: 30 jan. 23.

FREITAS, Fernando. **Desate os nós da sua mente**. Ribeirão Preto: Editora IBRACS, 2020.

FREUD, Sigmund. (1913[1912-1913]). **Totem e tabu**. Rio de Janeiro: Imago, 2006.

FREUD, Sigmund. **Projeto de uma psicologia**. Rio de Janeiro: Imago, 1995 [1950].

FREUD, Sigmund. **Manuscrito inédito de 1931**. São Paulo: Blucher, 2017.

GANANCIA, Daniele. **Justice ET Médiation Familiale**: Um Partenriat au Service de La coparentalité. Paris: Gazette Du Palais, 1999.

GARCIA-ROZA, Luiz Alfredo. **FREUD e o inconsciente**. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

GARCIA, Izabel. **O pensamento sistêmico como novo paradigma da ciência**. Rede de Inovação do Setor Público – InovaGov. Disponível em: <http://inova.gov.br/pensamento-sistemico/>. Acesso em 04 dez. 2022.

GIMENO, Adelina. **A família – o desafio da diversidade**. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

GOMES, Lauren Beltrão et al. **As origens do pensamento sistêmico: das partes para o todo**. Pensando famílias, v. 18, n. 2, p. 3-16, 2014. Disponível em: http://pep-sic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679494X2014000200002. Acesso em: 04 dez. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Fundamentos da Justiça Conciliativa: Mediação e Gerenciamento do Processo**. São Paulo: Atlas, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. **O recurso da Mediação nos Conflitos de Família**. Revista Brasileira de Direito de Família: Síntese. MG, n.14, Jul-Ago-Set, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. **A Mediação como Instrumento eficaz na Solução dos Conflitos Familiares**. Revista IOB de Direito de Família: Porto Alegre, v. 1, p. 47, 1999.

HELLINGER, Bert. **A simetria oculta do amor: Por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. Tradução Gilson César Cardoso de Sousa. São Paulo: Cultrix, 2002.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. Tradução Eloisa Giancoli Tirone. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. Tradução Newton de Araújo Queiroz. São Paulo: Cultrix, 2007b.

LACAN, Jacques. **Os complexos familiares**. Tradução de Marco Antonio Coutinho Jorge e Potiguara Mendes da Silveira Júnior. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo. **Mediação Construtivista**. 2015. Tese (Doutorado). Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2015.

MAYRINK, Viviane Tompe Souza; VIANNA, Luciana Leão Pereira. **Mediação de Conflitos: Instrumento de Emancipação dos Sujeitos**. Disponível em: <<http://www.ehttp://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=60243f9b1ac2dba1>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

MALHADAS JÚNIOR, Marcos Julio Olivé. **Psicologia na mediação: inovando a gestão de conflito interpessoais e organizacionais**. São Paulo: LTr, 2004.

MARQUES, Giselle Picorelli Yacoub; YAGODNIK, Esther Benayon. **A mediação no projeto do novo código de processo civil: um novo paradigma de acesso à justiça nos conflitos familiares?** Niterói: PPGSD, 2014.

MELO, Vanessa Siqueira; DE SOUZA, José Marcos Benicio. **Terceira Onda Renovatória: O Direito Sistêmico Na Resolução Dos Conflitos Judiciais E/Ou Extra-judiciais**. Interfaces do Conhecimento, v. 2, n. 3, 2020. Disponível em: <http://periodicos.unicathedral.edu.br/revistainterfaces/article/view/536>. Acesso em 04 nov. 2022.

MORAIS SALES, Lilia Maia de. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte, Del Rey, 2004.

NAZARETH, Eliana Riberti. **Mediação: algumas considerações**. Revista do Advogado, São Paulo, n.87, Set.2006.

PASSOS, Celia. **Teoria do conflito aspectos sociológicos e psicológicos, ISA-ADRS mediação e gestão de conflito**. Disponível em: <http://www.isaconsultoria.com.br/media_upload/1_TEORIA%20DO%20CONFLITO%20-20ASPECTOS%20SOCIOLOGICOS%20E%20PSICOLOGICOS.57799dee2febc.pdf> Acesso em: 24 nov. 2022.

POLI, Leonardo Macedo; CORCIONE, Guiliana Miranda. **O problema do afeto no direito de família: o afeto como vínculo objetivo constitutivo e distintivo de pertencimento à entidade familiar**, in Revista *Duc In Altum* Cadernos de Direito, vol 12, nº 26, jan-abr. 2020.

ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. **A mediação e o amor na obra de Luiz Alberto Warat**. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Pouso Alegre, v. 33, n. 1: 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; REIS, Luísa Marques. **A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos**. Civilista.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 3, 2020. Disponível em: <<http://ciifiistica.com/a-constelacao-familiar/>>. Acesso em: 7 nov.2022.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ROSA, Corando Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. JusPodivm, 2020.

SALES, Lilia Maia de Moraes; VASCONCELOS, Mônica Carvalho. **O Processo de Mediação Familiar**. In: Estudos sobre a efetivação do Direito na Atualidade. A Cidadania em Debate – a mediação de conflitos. 2005.

SAMPAIO, Lia Regina Castaldi; BRAGA NETO, Adolfo. **O que é mediação e conflitos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

SANDEL, Michael. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SERPA, Maria Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro, Lumen Juris Editora. 1999.

STORCH, Sami. **A origem do direito sistêmico**. Brasília: Tagore Editora, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Editora GEN, 2016.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de Vasconcellos. **Pensamento Sistêmico: o novo paradigma da ciência**. Campinas: Papirus, 2005.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis, Habitus, 2001.

WILHELM, Richard. **I Ching. O livro das mutações**. Pensamento, São Paulo, 1983.